



MENSAGEM Nº 2042

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 287/2026, que “Institui o Programa de Incentivo Financeiro no âmbito do controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 363/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 287/2026, ao pretender instituir programa de incentivo financeiro destinado a apoiar o controle populacional do javali-europeu, mediante o pagamento de valores por animal abatido, está eivado de inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória de caráter continuado sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade e encontra impedimento legal de natureza eleitoral, uma vez que institui, em ano eleitoral, programa social destinado à distribuição de valores, sem autorização legal pretérita nem execução orçamentária no exercício anterior, violando, assim, o disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PL em questão ainda padece de ilegalidade por criar, sem a necessária instrução técnico-fiscal, despesa obrigatória de caráter continuado, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do mandato do Governador do Estado, para execução que não se esgota nesse período, contrariando, assim, o disposto nos arts. 16, 17, 21 e 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7.633/DF, em 30 de abril de 2026, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, fixou, por unanimidade, a tese de que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e, de forma mais ampla, para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, entendimento que se soma a outros precedentes da própria Corte sobre a mesma tese, entre os quais se destacam o RE 1.343.429/SP, a ADI 6.303/RR, a ADI 6.152/MA e o RE 1.453.991 AgR/SP, todos no sentido de que a ausência de estimativa prévia de impacto orçamentário e financeiro configura inconstitucionalidade formal objetiva, por vício no processo de formação do ato normativo, e não vício de conteúdo da norma.



O autógrafo em exame cria despesa obrigatória nova e de natureza continuada, consistente no dever de pagamento de R\$ 100,00 por animal abatido, sem qualquer limitação quantitativa, sem indicação de dotação orçamentária específica e sem qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua execução nos exercícios subsequentes, em desacordo com a exigência fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.633/DF e com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Não se trata, no caso, de vício de iniciativa, mas de vício formal objetivo, relativo aos pressupostos procedimentais de instrução da proposição, que subsiste ainda que superada a objeção quanto à legitimidade do parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

Conclui-se, portanto, pela regularidade da iniciativa parlamentar sob o prisma do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, afastando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, e, simultaneamente, pela existência de inconstitucionalidade formal objetiva, consistente na ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à luz da tese vinculante fixada na ADI 7.633/DF.

[...]

Como é cediço, neste ano de 2026 serão realizadas eleições no Estado de Santa Catarina, circunstância que impõe a observância do regime de condutas vedadas previsto no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. O § 10 do referido dispositivo veda, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvados exclusivamente os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso, compreende-se pela qualificação jurídica do Programa de Incentivo Financeiro instituído pelo autógrafo como programa social, para os fins dessa vedação.

Essa constatação decorre do próprio desenho normativo da proposição, e não de rótulo eventualmente atribuído pelo proponente. O art. 1º do autógrafo denomina a iniciativa expressamente como “Programa de Incentivo Financeiro”, e os arts. 3º a 6º conferem-lhe estrutura própria de política pública, pois traz público-alvo definido mediante cadastro e autorização perante o órgão ambiental competente, critérios de elegibilidade e de comprovação do fato gerador do pagamento, possibilidade de execução mediante convênios com Municípios e entidades e critérios regionais de priorização conforme o nível de infestação. Tais elementos — desenho institucional permanente, caráter contínuo de aplicação, critérios objetivos de habilitação dos beneficiários e mecanismo estruturado de repasse de recursos públicos — são precisamente os traços que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral utilizam para distinguir um programa social, sujeito ao regime do art. 73, § 10, de um pagamento isolado e pontual, que escaparia a essa qualificação.

A existência de contraprestação do beneficiário, consistente na comprovação do abate regular do animal, não desqualifica essa natureza de programa social, tampouco afasta, por si só, a incidência da vedação eleitoral. A contraprestação apenas define a modalidade do benefício — pagamento por resultado, e não por mera liberalidade —, mas não altera a circunstância de que o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, disciplina a distribuição de valores no âmbito de programas sociais que podem, e frequentemente devem, conter contrapartida de conduta do beneficiário, sem que essa contrapartida os desqualifique como “programa” para os fins da vedação.



Reconhecida, portanto, a natureza de programa social do incentivo instituído pelo autógrafo, a análise da sua compatibilidade com o art. 73 desloca-se necessariamente para o exame da exceção prevista no § 10, cujo teste é cumulativo e de aplicação rigorosa: a distribuição de valores no ano eleitoral somente é lícita se o programa estiver autorizado em lei anterior e já se encontrar em execução orçamentária no exercício imediatamente anterior ao pleito.

O autógrafo em exame não satisfaz nenhum dos dois requisitos. Em primeiro lugar, o programa não está autorizado em lei anterior, porquanto é o próprio autógrafo, ora submetido à sanção no exercício de 2026 — ano em que se realizará a eleição —, que cria a figura jurídica do incentivo, inexistindo qualquer lei precedente que o tenha instituído ou autorizado. Em segundo lugar, o programa não está em execução orçamentária no exercício anterior, uma vez que, não tendo existido antes de 2026, é logicamente impossível que tenha sido executado orçamentariamente no exercício de 2025, faltando-lhe, portanto, o lastro de execução financeira pretérita que a norma exige como condição de validade da exceção.

A falha cumulativa nos dois requisitos da exceção do § 10 constitui fundamento autônomo, que subsiste e se impõe ainda que se aceite, para fins de argumentação, a tese de que o valor de R\$ 100,00 por animal abatido tem natureza indenizatória, e não de liberalidade gratuita, nos termos do art. 5º do próprio autógrafo. Mesmo sob essa premissa mais favorável à proposição, que já era discutível em razão da ausência de qualquer estudo técnico de custos operacionais que a comprovasse, o incentivo não supera o teste cumulativo do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, porquanto se trata de programa social novo, criado sem lastro em autorização legal pretérita e sem execução orçamentária no exercício anterior, em pleno ano de eleição.

A vedação eleitoral, portanto, incide sobre o autógrafo independentemente da qualificação que se dê à natureza do pagamento, circunstância que evidencia a existência de impedimento legal à sua execução válida enquanto vigorar o regime de condutas vedadas do ano eleitoral de 2026, sem que a esta Procuradoria caiba, nesse particular, formular recomendação de conveniência, mas sim reconhecer, de forma assertiva, a existência do impedimento legal identificado.

Conclui-se, portanto, pela existência de impedimento legal à sanção e à execução do autógrafo, consistente na incompatibilidade da criação e da eventual aplicação do incentivo financeiro, tal como estruturado, com a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, aplicável a programas sociais instituídos em ano de eleição sem autorização legal pretérita e sem execução orçamentária no exercício anterior.

[...]

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe, de forma autônoma e cumulativa em relação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requisitos de validade para a criação de despesa obrigatória, cuja inobservância acarreta consequências jurídicas próprias, disciplinadas nos arts. 16, 17 e 21 do referido diploma.



O art. 16 exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o art. 17 estende exigência similar às despesas obrigatórias de caráter continuado, categoria em que se insere o incentivo instituído pelo autógrafo, por se tratar de despesa derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Por sua vez, o art. 21, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa total com pessoal e, por extensão do mesmo regime de nulidade aplicado pela jurisprudência e pela doutrina especializada às demais despesas obrigatórias de caráter continuado, o ato que incorra em qualquer das demais vedações previstas na lei, entre as quais a inobservância das exigências dos arts. 16 e 17.

No caso do autógrafo em exame, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, já examinada no plano da inconstitucionalidade formal objetiva, repercute diretamente no plano da legalidade infraconstitucional, na medida em que compromete a própria validade do ato de criação da despesa.

Sancionado o autógrafo sem que essa exigência tenha sido observada no processo legislativo, cada ato de pagamento individual do incentivo, a ser praticado em cumprimento à lei, estaria fundado em despesa cuja criação padece de nulidade de pleno direito, por descumprimento de pressuposto de validade que a Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à própria gênese do ato normativo, e não apenas à sua execução administrativa subsequente.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda, adicionalmente, que o titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcela a ser paga no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

O autógrafo em exame institui despesa obrigatória de caráter continuado, sem qualquer limitação quantitativa ao número de animais abatidos e sem indicação de teto orçamentário, dotação específica ou fonte de custeio identificada, circunstância que, somada à ausência de comprovação de disponibilidade de caixa compatível com essa obrigação e à coincidência entre o momento da sanção, no segundo semestre do exercício de 2026, e o período final do mandato do atual Governador do Estado, caracteriza risco concreto de incidência na vedação do art. 42.

A criação de despesa continuada sem essas garantias, nesse período do mandato, compromete a própria exequibilidade financeira da obrigação assumida pelo Estado, em contrariedade ao regime de responsabilidade fiscal que a Lei Complementar nº 101, de 2000, impõe como condição de validade da gestão das finanças públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Constatada a incompatibilidade da criação da despesa instituída pelo autógrafo com os arts. 16, 17, 21 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, esta Procuradoria conclui pela existência de ilegalidade, autônoma e cumulativa em relação aos vícios de inconstitucionalidade formal objetiva já identificados, a inviabilizar a validade da despesa criada pelo autógrafo caso este vier a ser sancionado nos termos em que se encontra redigido.

Diante de todo o exposto, opina-se pela existência de vícios de inconstitucionalidade formal objetiva e de ilegalidade, bem como de impedimento legal de natureza eleitoral, no Projeto de Lei nº 287/2026, sem prejuízo da compatibilidade material do autógrafo com os fundamentos constitucionais examinados.

[...]

Como os vícios identificados atingem o núcleo integral da proposição, que tem por único objeto a instituição do incentivo financeiro ora examinado, não havendo dispositivo autônomo e cindível cujo isolamento, por veto parcial, pudesse sanar a inconstitucionalidade formal objetiva, o impedimento legal de natureza eleitoral e a ilegalidade apontadas, tais vícios alcançam a integralidade do Projeto de Lei nº 287/2026.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de agosto de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MQ958P8M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 05/08/2026 às 15:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDMyXzEyNDM2XzlwMjZfTVE5NThQOE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012432/2026** e o código **MQ958P8M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 287/2026

Institui o Programa de Incentivo Financeiro no âmbito do controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Incentivo Financeiro destinado a apoiar o controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), nos termos da Lei nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023.

Art. 2º O incentivo de que trata esta Lei consistirá no pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal abatido, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º O pagamento será devido exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas devidamente:

I – cadastradas junto ao órgão ambiental competente;

II – autorizadas para o manejo e controle da espécie.

Art. 4º Para fins de recebimento do incentivo, deverão ser comprovados:

I – a realização do abate regular do animal, devidamente comprovada mediante meio idôneo a ser definido em regulamento;

II – a autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário da área, quando o controle ocorrer em propriedade privada.

Art. 5º O incentivo financeiro terá natureza indenizatória e de ressarcimento pelos custos operacionais do controle populacional.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

I – firmar convênios com Municípios e entidades para a execução do Programa;

II – estabelecer critérios regionais prioritários, conforme o nível de infestação;

III – regulamentar procedimentos operacionais, sanitários e de fiscalização do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 16 de julho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 16/07/2026, às 17:22.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 363/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12523/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 287/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei nº 287/2026. Instituição de Programa de Incentivo Financeiro para controle populacional do javali-europeu (Sus scrofa). 2. Constitucionalidade formal orgânica: matéria de competência concorrente ambiental (art. 24, VI e VIII, CF). Ausência de vício. 3. Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa parlamentar regular, sem usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CE/SC; Tema 917/STF). Ausência de vício. 4. Constitucionalidade formal objetiva: ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT; art. 14, LRF; ADI 7.633/DF). Vício formal caracterizado. 5. Constitucionalidade material: conteúdo do incentivo amparado no dever constitucional de proteção ambiental (art. 225, CF). Ausência de vício. 6. Vedação eleitoral: incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, por se tratar de programa social novo, instituído em ano eleitoral, sem autorização legal pretérita e sem execução orçamentária no exercício anterior. Impedimento legal caracterizado. 7. Legalidade: incompatibilidade com os arts. 16, 17, 21 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ilegalidade caracterizada. 8. Vícios de inconstitucionalidade formal objetiva e de ilegalidade, bem como impedimento legal de natureza eleitoral, que alcançam a integralidade do autógrafo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

I - RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 287/2026, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, submetido a esta Procuradoria-Geral do Estado para manifestação quanto à legalidade e à constitucionalidade, nos termos do Ofício nº 1227/SCC-DIAL-GEMTA, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

O projeto de lei tem por objeto instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Incentivo Financeiro destinado a apoiar o controle populacional do javali-europeu (Sus scrofa), espécie exótica invasora cujo abate já se encontra autorizado pela Lei nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023. O texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, em redação final, contém os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Incentivo Financeiro destinado a apoiar o controle populacional do javali-europeu (Sus scrofa), nos termos da Lei nº 18.817, de 26 de dezembro de 2023.

Art. 2º O incentivo de que trata esta Lei consistirá no pagamento do valor de R\$



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

100,00 (cem reais) por animal abatido, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º O pagamento será devido exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas devidamente: I - cadastradas junto ao órgão ambiental competente; II - autorizadas para o manejo e controle da espécie.

Art. 4º Para fins de recebimento do incentivo, deverão ser comprovados: I - a realização do abate regular do animal, devidamente comprovada mediante meio idôneo a ser definido em regulamento; II - a autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário da área, quando o controle ocorrer em propriedade privada.

Art. 5º O incentivo financeiro terá natureza indenizatória e de ressarcimento pelos custos operacionais do controle populacional.

Art. 6º O Poder Executivo poderá: I - firmar convênios com Municípios e entidades para a execução do Programa; II - estabelecer critérios regionais prioritários, conforme o nível de infestação; III – regulamentar procedimentos operacionais, sanitários e de fiscalização do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, o incentivo financeiro visa a estimular a participação de particulares no controle populacional do javali-europeu, espécie que causa prejuízos à agricultura, à pecuária e ao equilíbrio ambiental no território catarinense, tendo o proponente destacado o caráter ressarcitório do valor fixado. Destaca-se que não foi apresentado estudo técnico de custos ou estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da criação do benefício.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção, competindo a este, no prazo de quinze dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O perímetro da análise desta Procuradoria, por sua vez, é delimitado pelo art. 17 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo no âmbito do Poder Executivo estadual:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: – **à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade**; II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

existência ou não de contrariedade ao interesse público; e III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (Grifou-se)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, não lhe cabendo qualquer juízo de conveniência, oportunidade ou mérito político-administrativo, tampouco a apreciação da contrariedade ao interesse público, matéria reservada, por força do dispositivo transcrito, às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

A análise de constitucionalidade do projeto deve perpassar tanto os aspectos formais quanto materiais da proposição legislativa.

1. Constitucionalidade formal orgânica

A primeira etapa do exame de constitucionalidade formal consiste em identificar o ente federativo competente para dispor sobre a matéria versada no autógrafo, isto é, o controle populacional de espécie exótica invasora mediante instituição de incentivo financeiro.

Não se trata de matéria de competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal), tampouco de competência exclusivamente comum, de natureza material e não legislativa (art. 23 da Constituição Federal), mas de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição, proteção do meio ambiente, e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

No regime da competência concorrente, a União tem competência para estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados a competência suplementar (art. 24, § 2º), destinada a especificar e adequar a norma geral às peculiaridades regionais. Não havendo norma geral federal, os Estados exercem competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º), sobrevivendo a norma geral federal, a competência estadual anterior fica suspensa no que lhe for contrário (art. 24, § 4º).

A legislação federal de referência aplicável à matéria é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que disciplina, entre outros aspectos, a proteção da fauna e as condutas relativas ao seu manejo, sem, contudo, estabelecer norma geral específica sobre controle populacional de javali-europeu ou sobre a criação de incentivos financeiros a particulares para esse fim, matéria que, até o presente momento, não foi objeto de disciplina uniforme pela União.

O projeto estadual, ao instituir programa de incentivo financeiro vinculado ao controle populacional de espécie já disciplinada pela Lei estadual nº 18.817, de 2023, atua no espaço de competência suplementar e, à falta de norma geral federal específica sobre a matéria, no espaço de competência plena assegurado pelo art. 24, § 3º, da Constituição Federal, sem incorrer em conflito com a legislação federal de proteção à fauna e ao meio ambiente.

Não se verificando conflito com norma geral federal, tampouco invasão de competência privativa da União, conclui-se pela aptidão constitucional do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria versada no autógrafo, restando afastado, sob o aspecto da competência legislativa, qualquer vício de constitucionalidade formal orgânica.

2. Constitucionalidade formal quanto à iniciativa e à instrução orçamentário-financeira

2.1 Constitucionalidade formal subjetiva

O modelo federal de iniciativa privativa, disciplinado no art. 61, § 1º, da Constituição



Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo sobre matérias específicas, entre as quais se destacam a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos, a organização administrativa e a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos.

Por força do princípio da simetria constitucional, extraído do art. 25 da Constituição Federal, as normas de organização e de reserva de iniciativa aplicáveis ao processo legislativo federal projetam-se, com as adaptações pertinentes, ao processo legislativo estadual, encontrando-se a matéria disciplinada, no âmbito catarinense, pelo art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que arrola, de forma exaustiva, as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, relacionadas à organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, à criação de cargos e funções públicas, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, à organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública, e à criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Cotejando o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 287/2026 com o rol exaustivo do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, verifica-se que a instituição de programa de incentivo financeiro a particulares para controle populacional de espécie exótica invasora não se subsume a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado ali enumeradas, porquanto não disciplina estrutura de órgão, atribuição de servidor público, regime jurídico de pessoal, tampouco matéria orçamentária em sentido formal (plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou lei orçamentária anual).

Nesse cenário, em que o projeto de iniciativa parlamentar cria despesa para o Poder Executivo sem tocar em estrutura de órgão, atribuição de servidor ou regime de pessoal, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da sistemática de repercussão geral, no sentido de que a criação de despesa, por si só, não configura vício de iniciativa quando a matéria não se insere no rol de reserva do art. 61, § 1º, da Constituição Federal e de seu correspondente estadual. Sob esse aspecto exclusivo, portanto, não se verifica vício de iniciativa no autógrafo em exame.

2.2 Constitucionalidade formal objetiva

A superação do exame de iniciativa, todavia, não exaure o controle de constitucionalidade formal da proposição que cria despesa obrigatória. Distingue-se, nesse ponto, a inconstitucionalidade formal subjetiva, examinada no tópico anterior e relativa ao sujeito legitimado a deflagrar o processo legislativo, da inconstitucionalidade formal objetiva, que se refere aos requisitos procedimentais de instrução exigidos para a validade do próprio processo legislativo, independentemente de quem detenha a iniciativa da proposição.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7.633/DF, em 30 de abril de 2026, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, fixou, por unanimidade, a tese de que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e, de forma mais ampla, para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, entendimento que se soma a outros precedentes da própria Corte sobre a mesma tese, entre os quais se destacam o RE 1.343.429/SP, a ADI 6.303/RR, a ADI 6.152/MA e o RE 1.453.991 AgR/SP, todos no sentido de que a ausência de estimativa prévia de impacto orçamentário e financeiro configura inconstitucionalidade formal objetiva, por vício no processo de formação do ato normativo, e não vício de conteúdo da norma.

O autógrafo em exame cria despesa obrigatória nova e de natureza continuada, consistente no dever de pagamento de R\$ 100,00 por animal abatido, sem qualquer limitação



quantitativa, sem indicação de dotação orçamentária específica e sem qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua execução nos exercícios subsequentes, em desacordo com a exigência fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.633/DF e com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Não se trata, no caso, de vício de iniciativa, mas de vício formal objetivo, relativo aos pressupostos procedimentais de instrução da proposição, que subsiste ainda que superada a objeção quanto à legitimidade do parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

Conclui-se, portanto, pela regularidade da iniciativa parlamentar sob o prisma do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, afastando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, e, simultaneamente, pela existência de inconstitucionalidade formal objetiva, consistente na ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à luz da tese vinculante fixada na ADI 7.633/DF.

3. Constitucionalidade material

O exame da constitucionalidade material do autógrafo impõe a identificação dos direitos fundamentais e princípios constitucionais pertinentes ao seu objeto, verificando-se se o conteúdo da norma encontra amparo em valores, princípios e regras substantivas da Constituição, ou se, ao contrário, contraria diretamente algum deles.

Destacam-se, no caso, o dever constitucional de proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 225, caput, da Constituição Federal), que autoriza e legitima, em seu conteúdo, medidas de controle de espécies exóticas invasoras, como o javali-europeu.

O conteúdo do autógrafo, ao instituir incentivo financeiro destinado ao controle populacional de espécie exótica invasora, encontra amparo direto no dever constitucional de proteção do meio ambiente, não se identificando, nesse aspecto específico, incompatibilidade substantiva com o texto constitucional.

Conclui-se, portanto, pela ecompatibilidade material do autógrafo com os fundamentos constitucionais examinados.

4. Vedação eleitoral: incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997

Como é cediço, neste ano de 2026 serão realizadas eleições no Estado de Santa Catarina, circunstância que impõe a observância do regime de condutas vedadas previsto no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. O § 10 do referido dispositivo veda, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvados exclusivamente os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso, compreende-se pela qualificação jurídica do Programa de Incentivo Financeiro instituído pelo autógrafo como programa social, para os fins dessa vedação.

Essa constatação decorre do próprio desenho normativo da proposição, e não de rótulo eventualmente atribuído pelo proponente. O art. 1º do autógrafo denomina a iniciativa expressamente como "Programa de Incentivo Financeiro", e os arts. 3º a 6º conferem-lhe estrutura própria de política pública, pois traz público-alvo definido mediante cadastro e autorização perante o órgão ambiental competente, critérios de elegibilidade e de comprovação do fato gerador do pagamento, possibilidade de execução mediante convênios com Municípios e entidades, e critérios regionais de priorização conforme o nível de infestação. Tais elementos — desenho institucional permanente, caráter contínuo de aplicação, critérios objetivos de habilitação dos beneficiários e mecanismo estruturado de repasse de recursos públicos — são



precisamente os traços que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral utilizam para distinguir um programa social, sujeito ao regime do art. 73, § 10, de um pagamento isolado e pontual, que escaparia a essa qualificação.

A existência de contraprestação do beneficiário, consistente na comprovação do abate regular do animal, não desqualifica essa natureza de programa social, tampouco afasta, por si só, a incidência da vedação eleitoral. A contraprestação apenas define a modalidade do benefício — pagamento por resultado, e não por mera liberalidade —, mas não altera a circunstância de que o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, disciplina a distribuição de valores no âmbito de programas sociais que podem, e frequentemente devem, conter contrapartida de conduta do beneficiário, sem que essa contrapartida os desqualifique como "programa" para os fins da vedação.

Reconhecida, portanto, a natureza de programa social do incentivo instituído pelo autógrafo, a análise da sua compatibilidade com o art. 73 desloca-se necessariamente para o exame da exceção prevista no § 10, cujo teste é cumulativo e de aplicação rigorosa: a distribuição de valores no ano eleitoral somente é lícita se o programa estiver autorizado em lei anterior e já se encontrar em execução orçamentária no exercício imediatamente anterior ao pleito.

O autógrafo em exame não satisfaz nenhum dos dois requisitos. Em primeiro lugar, o programa não está autorizado em lei anterior, porquanto é o próprio autógrafo, ora submetido à sanção no exercício de 2026 — ano em que se realizará a eleição —, que cria a figura jurídica do incentivo, inexistindo qualquer lei precedente que o tenha instituído ou autorizado. Em segundo lugar, o programa não está em execução orçamentária no exercício anterior, uma vez que, não tendo existido antes de 2026, é logicamente impossível que tenha sido executado orçamentariamente no exercício de 2025, faltando-lhe, portanto, o lastro de execução financeira pretérita que a norma exige como condição de validade da exceção.

A falha cumulativa nos dois requisitos da exceção do § 10 constitui fundamento autônomo, que subsiste e se impõe ainda que se aceite, para fins de argumentação, a tese de que o valor de R\$ 100,00 por animal abatido tem natureza indenizatória, e não de liberalidade gratuita, nos termos do art. 5º do próprio autógrafo. Mesmo sob essa premissa mais favorável à proposição, que já era discutível em razão da ausência de qualquer estudo técnico de custos operacionais que a comprovasse, o incentivo não supera o teste cumulativo do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, porquanto se trata de programa social novo, criado sem lastro em autorização legal pretérita e sem execução orçamentária no exercício anterior, em pleno ano de eleição.

A vedação eleitoral, portanto, incide sobre o autógrafo independentemente da qualificação que se dê à natureza do pagamento, circunstância que evidencia a existência de impedimento legal à sua execução válida enquanto vigorar o regime de condutas vedadas do ano eleitoral de 2026, sem que a esta Procuradoria caiba, nesse particular, formular recomendação de conveniência, mas sim reconhecer, de forma assertiva, a existência do impedimento legal identificado.

Conclui-se, portanto, pela existência de impedimento legal à sanção e à execução do autógrafo, consistente na incompatibilidade da criação e da eventual aplicação do incentivo financeiro, tal como estruturado, com a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, aplicável a programas sociais instituídos em ano de eleição sem autorização legal pretérita e sem execução orçamentária no exercício anterior.

5. Legalidade: incompatibilidade com os arts. 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe, de forma autônoma e cumulativa em relação ao art. 113 do Ato das Disposições



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Constitucionais Transitórias, requisitos de validade para a criação de despesa obrigatória, cuja inobservância acarreta consequências jurídicas próprias, disciplinadas nos arts. 16, 17 e 21 do referido diploma.

O art. 16 exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o art. 17 estende exigência similar às despesas obrigatórias de caráter continuado, categoria em que se insere o incentivo instituído pelo autógrafo, por se tratar de despesa derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Por sua vez, o art. 21, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa total com pessoal e, por extensão do mesmo regime de nulidade aplicado pela jurisprudência e pela doutrina especializada às demais despesas obrigatórias de caráter continuado, o ato que incorra em qualquer das demais vedações previstas na lei, entre as quais a inobservância das exigências dos arts. 16 e 17.

No caso do autógrafo em exame, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, já examinada no plano da inconstitucionalidade formal objetiva, repercute diretamente no plano da legalidade infraconstitucional, na medida em que compromete a própria validade do ato de criação da despesa.

Sancionado o autógrafo sem que essa exigência tenha sido observada no processo legislativo, cada ato de pagamento individual do incentivo, a ser praticado em cumprimento à lei, estaria fundado em despesa cuja criação padece de nulidade de pleno direito, por descumprimento de pressuposto de validade que a Lei de Responsabilidade Fiscal atribui à própria gênese do ato normativo, e não apenas à sua execução administrativa subsequente.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda, adicionalmente, que o titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcela a ser paga no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

O autógrafo em exame institui despesa obrigatória de caráter continuado, sem qualquer limitação quantitativa ao número de animais abatidos e sem indicação de teto orçamentário, dotação específica ou fonte de custeio identificada, circunstância que, somada à ausência de comprovação de disponibilidade de caixa compatível com essa obrigação e à coincidência entre o momento da sanção, no segundo semestre do exercício de 2026, e o período final do mandato do atual Governador do Estado, caracteriza risco concreto de incidência na vedação do art. 42.

A criação de despesa continuada sem essas garantias, nesse período do mandato, compromete a própria exequibilidade financeira da obrigação assumida pelo Estado, em contrariedade ao regime de responsabilidade fiscal que a Lei Complementar nº 101, de 2000, impõe como condição de validade da gestão das finanças públicas.

Constatada a incompatibilidade da criação da despesa instituída pelo autógrafo com os arts. 16, 17, 21 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, esta Procuradoria conclui pela existência de ilegalidade, autônoma e cumulativa em relação aos vícios de inconstitucionalidade formal objetiva já identificado, a inviabilizar a validade da despesa criada pelo autógrafo caso este vier a ser sancionado nos termos em que se encontra redigido.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, opina-se pela existência de vícios de inconstitucionalidade formal objetiva e de ilegalidade, bem como de impedimento legal de natureza eleitoral, no Projeto de Lei nº 287/2026, sem prejuízo da compatibilidade material do autógrafo com os fundamentos constitucionais examinados.

Os fundamentos que sustentam essa conclusão decorrem da conjugação dos quatro planos de análise: sob o aspecto da competência, o Estado possui aptidão constitucional para legislar sobre a matéria, no exercício da competência concorrente em matéria ambiental (art. 24, VI e VIII, CF); sob o aspecto da iniciativa, a proposição não usurpa competência do Governador do Estado (art. 50, § 2º, CE/SC; Tema 917/STF), subsistindo, porém, vício formal objetivo pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT; art. 14, LRF; ADI 7.633/DF); sob o aspecto material, o conteúdo do incentivo encontra amparo no dever constitucional de proteção ambiental (art. 225, CF), sem incompatibilidade substantiva; e, quanto à vedação eleitoral e à legalidade, o programa social novo, criado em ano eleitoral sem autorização legal pretérita nem execução orçamentária anterior, viola o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, e contraria os arts. 16, 17, 21 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Como os vícios identificados atingem o núcleo integral da proposição, que tem por único objeto a instituição do incentivo financeiro ora examinado, não havendo dispositivo autônomo e cindível cujo isolamento, por veto parcial, pudesse sanar a inconstitucionalidade formal objetiva, o impedimento legal de natureza eleitoral e a ilegalidade apontadas, tais vícios alcançam a integralidade do Projeto de Lei nº 287/2026.

É o parecer que se submete à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H91U3P2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 30/07/2026 às 18:10:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTIzXzEyNTI3XzlwMjZfSDkxVTNQMIk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012523/2026** e o código **H91U3P2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 12523/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 287/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer nº 363/2026 (fls. 4-11), de autoria do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei nº 287/2026. Instituição de Programa de Incentivo Financeiro para controle populacional do javali-europeu (Sus scrofa). 2. Constitucionalidade formal orgânica: matéria de competência concorrente ambiental (art. 24, VI e VIII, CF). Ausência de vício. 3. Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa parlamentar regular, sem usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CE/SC; Tema 917/STF). Ausência de vício. 4. Constitucionalidade formal objetiva: ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT; art. 14, LRF; ADI 7.633/DF). Vício formal caracterizado. 5. Constitucionalidade material: conteúdo do incentivo amparado no dever constitucional de proteção ambiental (art. 225, CF). Ausência de vício. 6. Vedação eleitoral: incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, por se tratar de programa social novo, instituído em ano eleitoral, sem autorização legal pretérita e sem execução orçamentária no exercício anterior. Impedimento legal caracterizado. 7. Legalidade: incompatibilidade com os arts. 16, 17, 21 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ilegalidade caracterizada. 8. Vícios de inconstitucionalidade formal objetiva e de ilegalidade, bem como impedimento legal de natureza eleitoral, que alcançam a integralidade do autógrafo. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Portaria GAB/PGE Nº 82/2026, DOE Nº.22804 de 24.07.2026.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QTQ6317D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 30/07/2026 às 18:13:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTIzXzEyNTI3XzlwMjZfUVRRNjMxN0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012523/2026** e o código **QTQ6317D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 12523/2026

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 287/2026. Instituição de Programa de Incentivo Financeiro para controle populacional do javali-europeu (Sus scrofa). 2. Constitucionalidade formal orgânica: matéria de competência concorrente ambiental (art. 24, VI e VIII, CF). Ausência de vício. 3. Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa parlamentar regular, sem usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CE/SC; Tema 917/STF). Ausência de vício. 4. Constitucionalidade formal objetiva: ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT; art. 14, LRF; ADI 7.633/DF). Vício formal caracterizado. 5. Constitucionalidade material: conteúdo do incentivo amparado no dever constitucional de proteção ambiental (art. 225, CF). Ausência de vício. 6. Vedação eleitoral: incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, por se tratar de programa social novo, instituído em ano eleitoral, sem autorização legal pretérita e sem execução orçamentária no exercício anterior. Impedimento legal caracterizado. 7. Legalidade: incompatibilidade com os arts. 16, 17, 21 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ilegalidade caracterizada. 8. Vícios de inconstitucionalidade formal objetiva e de ilegalidade, bem como impedimento legal de natureza eleitoral, que alcançam a integralidade do autógrafo.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho o **Parecer nº 363/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. André Doumid Borges, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 363/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Portaria GAB/PGE Nº 82/2026, DOE Nº.22804 de 24.07.2026.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HCE0883B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 30/07/2026 às 18:13:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 30/07/2026 às 18:21:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTIzXzEyNTI3XzlwMjZfSENFMDg4M0I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012523/2026** e o código **HCE0883B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 12432/2026
Autógrafo do PL nº 287/2026

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 287/2026, que “Institui o Programa de Incentivo Financeiro no âmbito do controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*), no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 5 de agosto de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_287_26

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02B2VI1J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 05/08/2026 às 15:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDMyXzEyNDM2XzlwMjZfMDJCMIZJMUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012432/2026** e o código **02B2VI1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.